



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSSU/AP

Sessão de 26 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º-CSR/01-1.027

Recurso n.º RP/104-0.202

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LUIZ FORNARI

NORMAS GERAIS - EXCLUSÃO DE PENALIDADE E ACRÉSCIMOS LEGAIS - PROCEDIMENTO ERRÔNEO DO CONTRIBUINTE ADOTADO COM BASE EM MANUAL DE ORIENTAÇÃO

- Impõe-se excluir a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a correção monetária da base de cálculo do lançamento efetuado em função de procedimento errôneo adotado pelo contribuinte que seguiu as instruções contidas no manual de orientação expedido pela administração tributária.
- Os manuais de orientação, através dos quais as normas tributárias são didaticamente apresentadas para facilitar, anualmente, o preenchimento das declarações de rendimentos, identificam-se com as normas complementares admitidas no art. 100 do CTN, já que são atos normativos por excelência e resultam de prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

7. v.v

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº-CSRF/01-1.027

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão proferida pela Quarta Câ
mara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Ilustre Representante
da Fazenda Nacional interpõe recurso especial à Câmara Supe
rior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do Acórdão nº
104-6.756 de 18/05/89.

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - Inteligência do artigo 18 do D.L.
nº 2.303/86 - Cuidando o dispositivo em questão
de tratamento favorecido para regularização, no
exercício financeiro de 1987, de bens e valores
omitidos em declarações apresentadas anteri
ormente, não podem ser alcançados pelo bene
fício bens e valores adquiridos no próprio
ano-base de 1986.

MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Se, no pre
enchimento da declaração de rendimentos e cálcul
o do imposto a pagar, o contribuinte observa
vou orientação expedida pela autoridade admi
nistrativa, vigorante na data de sua apresenta
ção, cabe a dispensa de multa, juros e correção
monetária. Aplicação do parágrafo único do ar
tigo 100 do Código Tributário Nacional. Precede
ntes do Conselho.

Recurso provido em parte."

Tratam os presentes autos da inclusão na declaração
apresentada no exercício de 1987 de bens adquiridos no ano-base
de 1986, para submetê-los à tributação com a alíquota reduzida esta
belecida pelo D.L nº 2.303/86.

Na peça recursal o contribuinte alegou que seguiu a



Acórdão nº CSRF/01-1.027

orientação contida no Manual editado pela Receita Federal de que os bens adquiridos no ano-base de 1986 poderiam ser declarados com o benefício fiscal instituído naquele diploma legal.

Manifestando-se pela exclusão da exigência da multa, juros de mora e da correção monetária, o Ilustre Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, após reconhecer que o Manual de Orientação não pode alterar o texto da lei, ressaltou que:

"Esse aspecto, entretanto, é de ser considerado na decisão a ser proferida por esta Câmara. Entendo que, apesar de as disposições constantes do decreto-lei levarem a concluir pela correção no julgamento de primeiro grau, não pode ser negado que a orientação contida no manual contribuiu para o procedimento errôneo do contribuinte."

Concluindo, adotou como fundamento de seu voto favorável, em parte, ao recurso, no tocante a este aspecto do litígio, o entendimento do Conselheiro Carlos Augusto Vilhena no julgamento do recurso voluntário que resultou no Acórdão nº 103-4.385 de 14/04/82, cujo trecho transcreveu:

"6. Os Manuais de Orientação, inquestionavelmente, são expedidos pela autoridade administrativa a quem compete interpretar e aplicar a legislação fiscal e correlata, relacionada com a imposição do imposto de renda. São eles atos normativos por excelência ao estabelecerem regras, modelos e preceitos que conduzam o contribuinte a determinar o exato montante do imposto de renda devido em cada exercício financeiro."

Do recurso especial de fls. 90/92, que é lido na íntegra em Sessão, através do qual é solicitado que seja mantida a tributação sobre as parcelas excluídas na decisão colegiada, destaco e transcrevo os seguintes trechos:

7.

Acórdão nº CSRF/01-1.027

"Por não reconhecer à aludida regra o valor de norma compelmentar da legislação fiscal, torna-se inaplicável à espécie as disposições consubstanciadas no artigo 100 do Código Tributário Nacional."

"A prevalecer o entendimento adotado pela Câmara, estaria configurada a violação do elementar princípio de direito - "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Em suas contra-razões, o contribuinte reiterou a tese defendida pelo relator no julgamento do recurso voluntário de que foi "induzido em erro pela própria recorrente e, em razão disso não pode ser de maneira alguma penalizado.

O documento de fls. 97/98 é lido em Sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator

Inúmeros são os recursos voluntários encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes nos quais são apreciados ques tões idênticas as do presente processo.

Sistematicamente, tenho negado provimento, por con siderar correta a manutenção da exigência pela autoridade ju lgado ra de primeiro grau, sem atentar para a situação gerada pela pró pria administração fiscal que induziu o declarante a adotar proce dimento errôneo, através do Manual de Orientação. Essa questão foi muito bem examinada no voto vencedor que ensejou a decisão proferi da, por maioria de votos, pela Quarta Câmara, levando-me a refo rmular aquele posicionamento.

Dessa forma, sou levado a discordar da inconfor midade manifestada pela Digna Procuradora da Fazenda Nacional de que "a orientação contida no manual não pode ser considerada com plemento da lei.

Anualmente, a administração tributária imprime e dis tribue um Manual, cujo objetivo primordial é o de orientar os de clarantes, a fim de facilitar o preenchimento da declaração. Torna-se inadmissível, agora, negar plena eficácia à orientação contida no manual, ainda que seja errônea, para penalizar o contribuinte que, simplesmente, seguiu aquelas instruções.

Assim sendo, impõe-se considerar a orientação le va da aos declarantes, através dos manuais anualmente distribuídos, co mo prática reiteradamente observada pelas autoridades administrati

h,

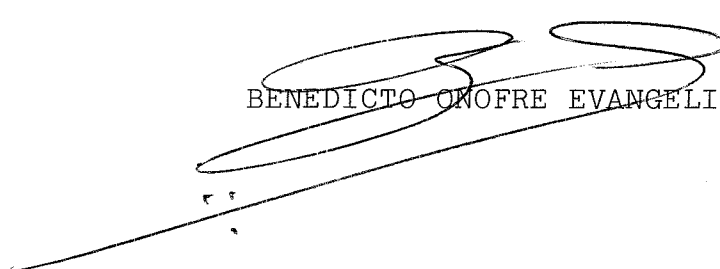
Acórdão nº-CSRF/01-1.027

vas, de acordo com disposto no art. 100, III, do Código Tributário Nacional.

Portanto, comungo com o entendimento dos Conselheiros Carlos Augusto Vilhena e Lourierdes Fiuza dos Santos e acolho as contra-razões do contribuinte de que não pode ser penalizado a quele que foi induzido a erro pela própria administração.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1990.



BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR